



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10980.002104/91-17
RECURSO Nº. :102.968
MATÉRIA :IRPJ - EXERCÍCIO 1986.
RECORRENTE :A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA :DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE :10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.247

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Estando comprovado o saldo credor de caixa, por recomposição, caracterizada está a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receitas operacionais, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como a falta de comprovação regular dos valores lançados.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos e despesas que forem documentalmente comprovados, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para aceitar a dedutibilidade de despesas com a prestação de serviços, deve-se indicar a cause que lhes deu origem, e, principalmente, demonstrar a sua efetiva prestação e que os pagamentos realmente foram efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 1.009.779.967, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. :10980.002104/91-17
ACÓRDÃO Nº. :108-03.247

2



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

PROCESSO Nº. :10980.002104/91-17
ACÓRDÃO Nº. :108-03.247
RECURSO Nº. :102.968
RECORRENTE :A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

3

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que já foi objeto de análise por este Colegiado, na sessão de 22 de março de 1996, ocasião na qual foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 108-00.069.

Sobre a matéria controvertida, esta contou com a descrição que dei no relatório e voto de fls. 925/932, que leio em sessão.

Em cumprimento ao decidido, a autoridade fiscal pronunciou-se a respeito da documentação juntada em sede recursal afirmando, verbis:

“Em atenção a solicitação do Primeiro Conselho de Contribuintes, emanada através da Resolução nº 108-00.069, de pág. 932, e tendo sido solicitada ao BRADESCO S/A, a manifestação sobre a validade de alguns documentos constantes do processo (doc. fls.)” , após verificação dos documentos anexos conforme solicitado, e diante da informação do BRADESCO a qual manifesta a validade daqueles documentos, informo o que segue:

a) Quanto aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, “Saldo Credor de Caixa” e “Passivo Fictício”, o contribuinte não apresentou maiores razões para a não tributação, não tendo sido acostado qualquer documento novo que justificasse uma derivação de entendimento, de forma que devem permanecer tributados, conforme entendimento da fiscalização, ratificado pela autoridade julgadora.

DESPESAS FINANCEIRAS

b) Anexo I - Tendo em vista a informação do Banco Bradesco de que as operações solicitadas eram verídicas e as datas de emissão daqueles documentos correspondem as datas das operações, e considerando que todos os valores, constantes do anexo 1, para os quais a empresa solicita condições de dedutibilidade, são comprovados por documentos em anexo, entendo que é de se aceitar esses documentos como legítimos e válidos - Valor Cr\$ 143.961.667,00.



PROCESSO Nº. :10980.002104/91-17
ACÓRDÃO Nº. :108-03.247
RECURSO Nº. :102.968
RECORRENTE :A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

4

c) Anexo 2 - Quanto aos documentos correspondentes ao anexo 2 da petição do contribuinte (fls. 822 e 823), no valor total de Cr\$ 70.269.516,00, da mesma forma que no item anterior, entendo que são legítimos e válidos, portanto **devendo ser aceitos**.

d) Anexo 3 - O valor de Cr\$ 357.180,00, lançado como **DESPESAS FINANCEIRAS**, corresponde a diferença entre o valor emprestado e o devidamente pago, conforme documentos anexos (doc. fls. 837 e 838), suficientes para elidir o lançamento.

e) Anexo 4 - **Despesas Financeiras** - Valor: Cr\$ 354.465.631,00

Diferenças entre empréstimos tomados e valores de quitação, conforme documentos anexos (fls. 840/863), suficientes como comprovação, como segue:

Cr\$ 25.727.928,00; Cr\$ 25.042.146; Cr\$ 18.377.756; Cr\$ 33.212.496; Cr\$ 47.391.248;
Cr\$ 48.835.315; Cr\$ 37.472.298; Cr\$ 44.996.467; Cr\$ 27.489.120; Cr\$ 21.113.476;
Cr\$ 24.807.381,00.

f) Anexo 5 - Despesas Financeiras - Valor: Cr\$ 254.719.281,00. Idem ao anterior, referente empréstimos efetuados junto ao BRADESCO, conforme documentos apresentados (fls. 865/890), e suficientes como comprovação, como segue: Cr\$ 43.716.146,00; Cr\$ 41.539.323,00; Cr\$ 53.629.673,00; Cr\$ 50.603.200,00; Cr\$ 45.430.939,00; e Cr\$ 19.800.000,00.

g) Anexo 6 - Despesas Financeiras - **Correção Monetária de Empréstimo** - Valor: **Cr\$ 69.643.500,00**. Refere-se a correção monetária de empréstimo tomado junto ao BRADESCO, conforme documentos apresentados (fls. 892/894).

h) Anexo 7 - Despesas Financeiras - Valor: Cr\$ 116.363.192,00. Refere-se ao empréstimo tomado junto ao BRADESCO, com base na Resolução 63, liquidado em fevereiro de 1985, conforme documentos anexos (doc. fls. 896/901), que são suficientes como comprovação.

Os itens de Despesas Financeiras correspondentes aos anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todos comprovados por documentos considerados legítimos e válidos, totalizam Cr\$ 1.009.779.967,00.

i) Anexo 8 - Despesas Não Comprovadas - Prestação de Serviços pelo Advogado José Waldir Alencar.



PROCESSO Nº. :10980.002104/91-17
ACÓRDÃO Nº. :108-03.247
RECURSO Nº. :102.968
RECORRENTE :A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

5

Os elementos acostados ao processo como prova de pagamento de honorários ao advogado em epígrafe, quais sejam, “Declarações de Retenção do Imposto de Renda na Fonte”, (docs. 910 a 922), de emissão da própria empresa contribuinte, embora em valores correspondentes, são insuficientes como elementos de prova do efetivo pagamento. Assim, não há o que retificar quanto aos lançamentos efetuados, sob este item.

Face do exposto o valor tributável passa a ser o do seguinte resumo:

Itens do Auto de Infração	Valor/Cr\$	Comprovado	Tributável
1- Saldo Credor de Caixa/ Omissão de Receitas	284.711.528,56		284.711.528,56
2- Passivo Fictício/ Omissão de Receitas	247.501.694,00		247.501.694,00
3- Despesas Financeiras	1.441.817.554,00	1.009.779.967,00	432.037.587,00
4- Despesas com Remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a Pessoa Física sem vínculo de emprego	47.751.161,00		47.751.161,00
5- Glosa de cor. monetária de IRPJ- quotas e duodécimos	21.110.470,00		21.110.470,00
Total Tributável em Cr\$			1.033.112.440,56”

É o Relatório



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, a análise feita pela unidade de origem a partir dos documentos apresentados na fase recursal elidiu a maior parte do crédito tributário exigido no auto de infração, do que pode-se concluir que reduziu-se substancialmente o litígio a respeito dos valores reconhecidos como comprovados pela ora recorrente, vez que comprovou-se o montante de Cr\$ 1.009.779.967,00.

Quanto aos valores que foram considerados incomprovados, são, basicamente, aqueles que contam com documentação emitida pela recorrente, sem qualquer outro aval, ou aqueles para os quais nenhuma documentação foi apresentada.

A jurisprudência deste Colegiado é reiterada e firme no sentido de que os lançamentos contábeis, para serem aceitos sob a ótica fiscal, carecem de comprovação idônea.

É farta e reiterada a jurisprudência nesse sentido, podendo-se, inclusive, citar os acórdãos nºs 101-7402/83, 101-7494/83, 103-07241/86, 103-06.901/85.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua à tributação os valores indicados pela fiscalização em sua derradeira peça informativa como devidamente comprovados, ou seja, objetivamente, os Cr\$ 1.009.779.967,00 acima citados.

É o meu voto, que leio em sessão.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



PROCESSO Nº. : 10980.002104/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.247

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL